



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000824/2002-90  
Recurso nº : 139.752  
Matéria : IRPF – Exs.: 1999, 2000 e 2002.  
Recorrente : BERTILHA ALVES LEITE  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 de outubro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.140

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA** - Sendo a recorrente beneficiária de cheque nominal a ela, sem comprovar que não se trata de rendimento isento, não-tributável ou tributável exclusivamente na fonte, sem apresentar justificativa do recebimento e não se tratando de valores decorrentes de sua fonte de renda mensal, imputa rendimento não declarado a ser oferecido à tributação do Imposto de Renda Pessoa Física.

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - FORMULÁRIO - OPÇÃO** - A opção da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa física, em modelo completo ou simplificado, revela a manifestação da vontade do contribuinte pela forma de tributação, no momento do cumprimento da obrigação, observadas as obrigatoriedades estabelecidas na legislação. Não caracteriza erro a entrega de um ou outro modelo.

**APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO** - A Retificação da declaração de rendimentos, somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa, nos termos do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA OFÍCIO EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO X MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO - LANÇAMENTO CONCOMITANTE** - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida juntamente com o tributo com a aplicação de multa de lançamento de ofício exigida isoladamente do tributo (falta de recolhimento do imposto mensal), já que a segunda somente se torna aplicável de forma isolada, se for o caso, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal (carnê-leão).

**MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO** - Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96 com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000824/2002-90

Acórdão nº : 102-47.140

PAF – JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS - É preclusa juntada de provas, laudos ou outros documentos pelo contribuinte em momento posterior à apresentação da peça impugnatória, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de fazê-lo ou de força maior, que devem ser devidamente provadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTILHA ALVES LEITE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que nega provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000824/2002-90

Acórdão nº : 102-47.140

Recurso nº : 139.752

Recorrente : BERTILHA ALVES LEITE

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que manteve integralmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência fiscal por ter entendido que a Recorrente somente poderia retificar declaração já entregue mediante comprovação de erro e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, como se vê da ementa:

*“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Os valores dos rendimentos recebidos no ano-calendário e não declarados espontaneamente, e sim, sob procedimento fiscal, portanto, omissos, deverão ser submetidos à devida tributação, com aplicação da multa de ofício.*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. As despesas de livro Caixa não podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual preenchida no modelo simplificado, para o qual somente está prevista a aplicação do desconto simplificado que substitui todas as deduções.*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MUDANÇA DE FORMULÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. No caso das pessoas físicas, é inadmissível a retificação da declaração de ajuste anual que vise à alteração do modelo do formulário.*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. A retificação da Declaração de Rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente pode ocorrer*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000824/2002-90

Acórdão nº : 102-47.140

*mediante comprovação de erro em que se funde e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.*

*MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê-leão, é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.*

*Lançamento procedente."*

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese:

a) que a escolha do formulário simplificado para a Declaração de Ajuste Anual resultou de um erro da Recorrente provocado pelo programa da Secretaria da Receita Federal e não de uma escolha voluntária;

b) que teve direitos constitucionais cerceados, uma vez que a fiscalização não a alertou, no Termo de Início de Fiscalização, da possibilidade de corrigir o erro e pagar possíveis diferenças com o benefício do art. 47, da Lei nº 9.430/1996, o que torna o procedimento viciado;

c) que o livro caixa e os relatórios apresentados anteriormente à fiscalização continham dados equivocados, pois foram incluídos indevidamente valores de empréstimos obtidos perante instituições financeiras, em razão do que junta novos documentos com valores retificados e requer a desconsideração daqueles;

d) que a mudança de formulário pretendida baseia-se na boa-fé, na falta de lesão ao Erário, no erro de fato e em não auferimento de benefício indevido pela contribuinte, devendo ser deferido;

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000824/2002-90

Acórdão nº : 102-47.140

e) a não aplicação da multa isolada, uma vez que as declarações retificadoras comprovam o recolhimento do imposto em questão;

f) a possibilidade legal de apresentação posterior de documentos, com base no art. 16, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto nº 70.235/1972;

g) o cerceamento de defesa, requerendo a conversão do julgamento em diligência;

Às fls. 331 consta relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000824/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.140

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Nos exercícios 1999, 2000 e 2002, a Recorrente apresentou DIRPF no modelo simplificado. Em procedimento fiscalizatório, foram apuradas diferenças entre os valores das receitas constantes no livro Caixa e as oferecidas à tributação. Intimada a esclarecer tais discrepâncias, a Recorrente alegou terem resultado de erro na escrituração, posto que teriam sido incluídos indevidamente como receita valores obtidos por empréstimo em instituições financeiras. Alegou ainda que a escolha pelo modelo simplificado de declaração resultou igualmente de erro, pelo que propugna a dedução das despesas lançadas no livro Caixa.

A Recorrente requer o acolhimento das DIRPFs retificadoras apresentadas em 17/02/2002, portanto, após o início do procedimento fiscalizatório. Ocorre que o art. 832, do Decreto nº 3.000/1999, repetindo os dispositivos do art. 21, do Decreto-lei nº 1.967/1982 e art. 6º, do Decreto-lei nº 1968/1982, dispõe *in verbis*:

*“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.”*

Conclui-se, portanto, que a retificadora depende de dois requisitos: que haja erro na declaração a ser retificada e que a entrega da nova declaração se dê antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000824/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.140

No presente caso, não se constatou ocorrência de erro, mas sim, que a Recorrente, à vista da fiscalização que se iniciava, arrependeu-se da opção pelo modelo simplificado.

Mas ainda que se constatasse efetivamente um erro nas declarações, a retificação destas deveria ser feita antes do início do processo de lançamento de ofício. É o art. 7º, do Decreto nº 70.235/1972 que estabelece o termo inicial do procedimento fiscal:

*“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:*

*1 – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”*

Em relação à mudança de modelo de formulário, deve-se esclarecer que a opção da apresentação da DIRPF, em modelo completo ou simplificado, revela a manifestação da vontade do contribuinte pela forma de tributação, observadas as obrigações estabelecidas na legislação. Portanto, a entrega e um ou outro modelo não caracteriza erro.

Assim, resta impossível considerar as informações das declarações retificadoras, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais.

A Recorrente sustenta que, pelo teor do art. 47, da Lei nº 9.430/1996, a fiscalização deveria tê-la alertado da possibilidade em saldar possíveis débitos no prazo de 20 dias do recebimento do termo de início de fiscalização com os benefícios do procedimento espontâneo. Como a fiscalização não lhe informou desta possibilidade, teria havido cerceamento dos seus direitos e conseqüente invalidade do procedimento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000824/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.140

Não há, contudo, procedência no argumento da Recorrente, pois o dispositivo acima citado, ao conceder um benefício ao contribuinte, não gera ao fisco obrigação de comunicar àquele o que já é de conhecimento público. Além do que, a iniciativa de saldar eventuais débitos espontaneamente deve partir do próprio contribuinte.

Quanto às informações encontradas no livro Caixa, a Recorrente alega ter havido erro de sua funcionária na escrituração, o que teria levado o fisco a considerar como receita valores que na verdade teriam sido obtidos de empréstimos junto a instituições financeiras. No entanto, não junta documentos hábeis a comprovar sua alegação, não obstante ter decorrido mais de um ano entre o início da fiscalização e a data da apresentação de seu recurso voluntário, razão pela qual a exigência fiscal deve ser mantida.

Quanto à cobrança concomitante de multa de ofício e multa isolada, previstas, respectivamente no inciso I e no § 1º, III, ambas do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, cabe razão à Recorrente, posto que o dispositivo legal é bastante claro quando diz que a multa cabível no caso de pessoa física que não efetua o pagamento mensal por carnê-leão somente será aplicada de forma isolada, sendo indevida e ilegal a cumulação.

Têm sido reiteradas as decisões deste Conselho pela impossibilidade de aplicação cumulativa das multas de ofício e multa isolada, uma vez que recaem sobre uma mesma base de cálculo, resultado em dupla penalização do contribuinte.

Propugna ainda a Recorrente pela conversão do julgamento em diligência para que seja possível posterior juntada de provas, o que requer com base no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000824/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.140

*“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Note-se que a Recorrente requer juntada posterior de provas que por motivo de força maior não puderam ser apresentados até então. No entanto, não esclarece que motivo impede a apresentação imediata das provas nem sequer especifica quais provas seriam.

Não comprovado o motivo de força maior que impossibilitou a apresentação das provas no momento adequado, não se pode admitir juntada posterior de novas provas, bem como realização de perícia.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento para manter a exigência da obrigação principal e respectiva multa de ofício, excluindo a cobrança cumulativa da multa isolada.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO